



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318

Processo nº **0059280-98.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANTONIO TADEU DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

ANTONIO TADEU DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da **MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S/A e da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, também qualificada, na qual visa obter junto à empresa ré complementação indenização por invalidez permanente causada em acidente automobilístico.

Aduz, em síntese, que, em 1º de fevereiro de 2019, foi vítima de acidente de trânsito, tendo sofrido debilidade permanente decorrente de uma série de lesões graves devido a fratura na clavícula esquerda.

Alega que em sede administrativa foi efetuado o pagamento de R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos) e, irresignado com o quantum pago, ingressou judicialmente para pleitear a complementação do seguro no valor de R\$ 9.112,50 (nove mil cento e doze reais e cinqüenta centavos)

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 51055643).

Na contestação (id 53281707), os réus suscitaron a preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de inclusão de documentos indispensáveis ilegíveis. No mérito, aduz a ré que houve o pagamento do seguro pela via administrativa, não sendo devida qualquer diferença, tendo em vista a inexistência de invalidez em grau que fundamente complemento da indenização pleiteada.

Foi apresentada réplica (ID 53580426).

Devidamente intimada, a ré efetuou o pagamento dos honorários periciais (ID 53908373).

Foram realizadas provas periciais (ID 65574636).

Houve manifestação das partes acerca do laudo pericial.

**É o relatório.
Decido.**

Das Preliminares



Foi arguida pelo réu a preliminar de inépcia da exordial.

Pois bem, entendo que os argumentos trazidos pelo réu não ensejam a extinção do feito, nos moldes do art. 485, VI do CPC, posto que o próprio demandado reconheceu a identidade do réu. Demais disso, verifico que o acervo probatório carreado aos autos possibilita o perfeito exame do mérito, não constituindo obstáculo ao regular processamento do feito, razão ante a qual não merece prospera a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Do Mérito

Pretende a parte autora receber a título de complementação indenização do seguro DPVAT a importância de R\$ 9.112,50, pelas lesões sofridas que resultaram na invalidez permanente.

Por sua vez, a demandada alega que não restou comprovada a invalidez que o autor sustenta possuir, pelo que não merece prosperar o direito de receber a indenização pleiteada.

Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado (ID 65574636), percebe-se que a invalidez permanente apresentada pelo demandante tem natureza parcial incompleta no ombro esquerdo no percentual de 50%.

Em razão disso, fazendo uso da tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008), entendo que a indenização devida deverá corresponder a importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que corresponde 50% do valor máximo indenizável para a hipótese de invalidez parcial incompleta de um dos ombros.

Todavia, analisando o acervo probatório carreado aos autos, verifico que o valor pago administrativamente ao autor foi de **R\$ 337,50**. Desta forma, a complementação da indenização devida deverá corresponder à importância de R\$ 1.350,00, que corresponde a diferença entre o valor devido (R\$ 1.687,50) e o valor já pago (R\$ 337,50).

Dispositivo Sentencial

Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, §1º, II da Lei 6.194/74 (com nova redação dada pela Lei nº 11.945/2009) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a demandada ao pagamento da indenização por invalidez permanente incompleta no valor R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), corrigidos pela tabela da ENCOGE, a partir da data do sinistro, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação válida até o efetivo pagamento.

Quanto aos encargos de sucumbência, tendo em vista a autora ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Interposta apelação, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal e remeta-se os autos ao tribunal.

Em havendo cumprimento espontâneo da sentença, intime(m)-se a(s) parte(s)



interessada(s) para especificar(em) o(s) valor(es) de cada alvará. Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) com as cautelas de praxe.
Em caso de inércia, após as providências necessárias, arquive-se o processo.

Intimem-se.

Recife, 17 de setembro 2020.

Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito

Ipho





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318

Processo nº **0059280-98.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANTONIO TADEU DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei a carta negativa (JU657251736BR) da parte autora ANTONIO TADEU DA SILVA. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 26 de setembro de 2020

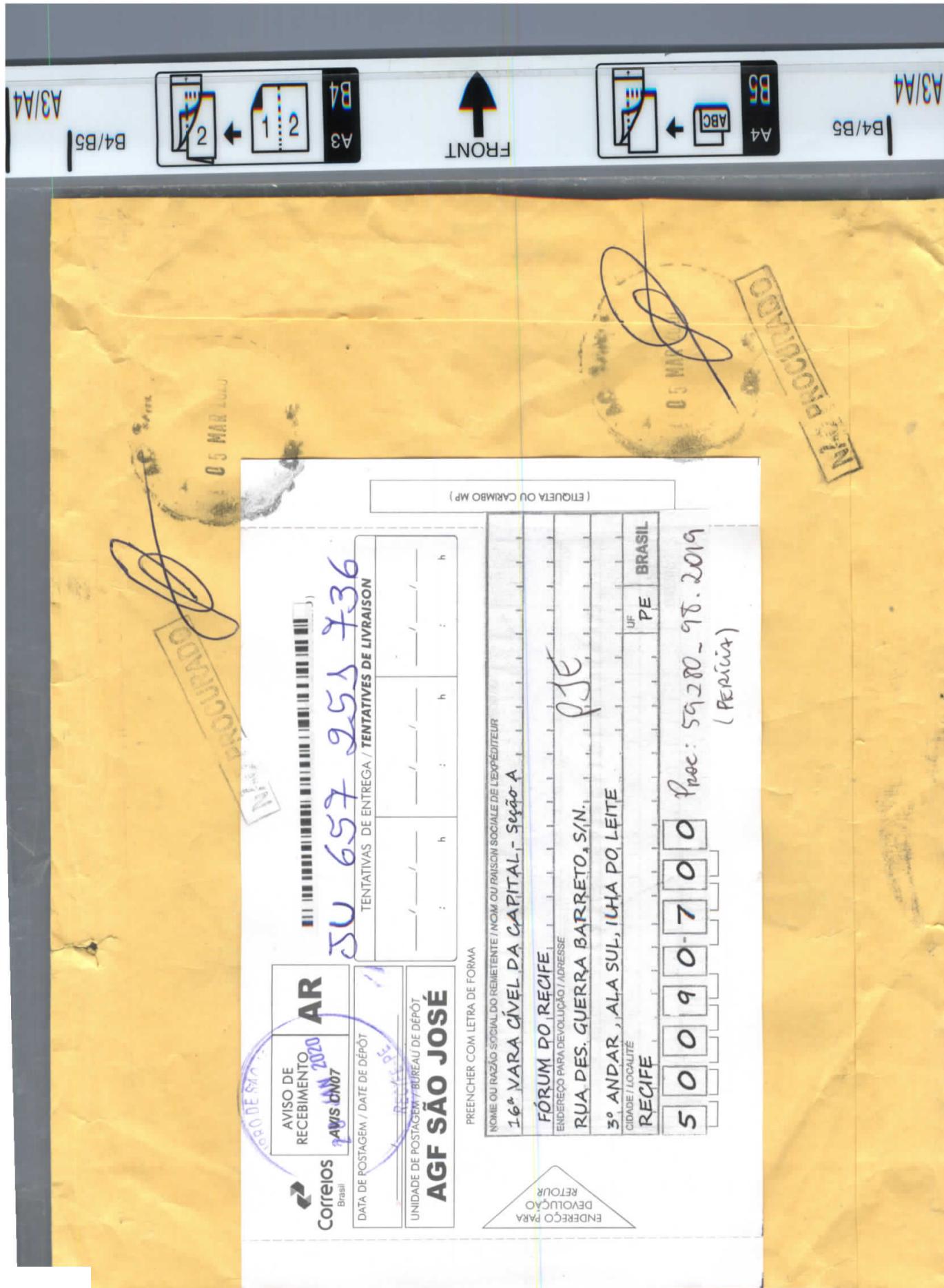
Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES COSTA SANTOS - 26/09/2020 17:57:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092617571500200000067299222>

Número do documento: 20092617571500200000067299222

Num. 68620547 - Pág. 1



Destinatário(s):

Nome: ANTONIO TADEU DA SILVA
Endereço: RUA VICE PREFEITO LUIZ A DE
OLIVEIRA, 71, VALE VERDE, SAIRÉ - PE - CEP:
55695-000

REMETENTE



PR203760
C42378



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer expedição do alvará em favor do perito, diante da realização da perícia e entrega do laudo.

Nesses termos.
Pede deferimento.
Recife, 17 de outubro de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318

Processo nº **0059280-98.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANTONIO TADEU DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 19 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: EDJANE BARBOSA SOBRAL PESSOA - 19/10/2020 08:42:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101908423680000000068332221>
Número do documento: 20101908423680000000068332221

Num. 69684286 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318

Processo nº **0059280-98.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANTONIO TADEU DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado e depositados os valores da condenação determino que a secretaria intime a parte credora para, **no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sua concordância e especificar o valor correspondente a cada alvará.**

Em seguida, expeça(m)-se o(s) alvará(s), inclusive, **se for o caso**, dos honorários periciais, com as cautelas de praxe.

Caso não tenha ocorrido o cumprimento espontâneo, intime-se a parte interessada para diligenciar o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Após as providências necessárias, ao arquivo.

Intimações necessárias.

RECIFE, 19 de outubro de 2020

Juiz(a) de Direito



ANEXO



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 26/10/2020 14:52:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102614523555600000068713608>
Número do documento: 20102614523555600000068713608

Num. 70077384 - Pág. 1

SHARON BARROS
ADVOGADA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16^a VARA CÍVEL
DA CAPITAL – PERNAMBUCO.**

PROC: 0059280-98.2019.8.17.2001 A

ANTONIO TADEU DA SILVA, já qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – SEGURO DPVAT , em face da SEGURADORA LIDER S.A e outra processo em epígrafe, vem por seu advogado ao final assinado, diante do despacho de ID58723048, como também diante da Certidão de transitado em julgado da sentença ID58647438, requer a intimação da ré para pagamento de CONDENAÇÃO, devidamente atualizada conforme sentença exarada por este juízo.

Segue planilha de atualização monetária nos moldes da decisão deste MM. Juízo, senão vejamos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO

Data de atualização dos valores: outubro/2020

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 17/02/2020

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS	JUROS 0,00% a.m.	JUROS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		1/2/2019	1.350,00	1.434,17	0,00	0,00	114,73	0,00	1.548,90
Sub-Total									
Honorários advocatícios (15,00%) (+)									
Sub-Total									
TOTAL GERAL									
R\$ 1.548,90									
R\$ 232,34									
R\$ 232,34									
R\$ 1.781,24									

Rua Cel. Anízio Rodrigues, nº 168, Boa Viagem, CEP: 51.021-130, Recife-PE.
Fone: (81) 97906581 e-mail: sharonbarros.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 26/10/2020 14:52:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102614523579800000068713609>
Número do documento: 20102614523579800000068713609

Num. 70077385 - Pág. 1

SHARON BARROS
ADVOGADA

Por fim, em caso de depósito espontâneo, requer desde já, a expedição de alvará judicial de pagamento, sendo o primeiro em nome do autor, e o segundo em nome de suas patronas, Dra Amanda Karla Soares da Silva e Dra Ana Cristina Aleixo Pereira Santos. Caso negativo quanto ao cumprimento, pugna pelo BLOQUEIO ONLINE, pelo sistema BACEN JUD, visando assim a satisfação do presente pedido, como também que seja acrescida a Multa prevista no Art. 523, §1º do NCPC, bem como 10% de honorários previstos na fase de execução.

Nesses termos,

Pede deferimento.

26 de outubro de 2020.

AMANDA KARLA SOARES DA SILVA

OAB/PE 33664

Rua Cel. Anízio Rodrigues, nº 168, Boa Viagem, CEP: 51.021-130, Recife-PE.
Fone: (81) 97906581 e-mail: sharonbarros.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 26/10/2020 14:52:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102614523579800000068713609>
Número do documento: 20102614523579800000068713609

Num. 70077385 - Pág. 2